

LIMITE DE TOLERÂNCIA NO HORÁRIO DE ENTRADA E SAÍDA DOS EMPREGADOS

A legislação trabalhista prevê, em seu art. 58 da CLT, que a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá a 8 horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Com base nesta regra, o empregado poderá trabalhar 8 horas por dia, 44 horas semanais e 220 horas mensais, exceto se estiver sujeito à jornada específica, como é o caso de algumas atividades profissionais, como médicos, dentistas, telefonistas, bancários, dentre outras.

Entretanto, por diversos fatores, é comum acontecer do empregado marcar o ponto alguns minutos antes do início do expediente ou após o seu encerramento, com o objetivo de trocar de roupa, por questão de segurança ou higiene, ou até mesmo pelo tempo para registrar o horário de entrada e saída em cartões de ponto, visto ser impossível a marcação de ponto por muitos empregados ao mesmo tempo.

Doutrinadores e juristas já discutiram e divergiram a respeito desta questão relativa aos minutos que antecedem ou excedem a jornada de trabalho estabelecida pelo empregador, porque entendiam alguns que os empregados que trabalhavam nessas condições tinham direito ao recebimento desses minutos como tempo efetivamente trabalhado, pois estavam à disposição do empregador, a exemplo do que dispõe o art. 4º da CLT, ou seja, o período em que o empregado permanecer à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, será considerado como de efetivo

serviço, exceto se houver previsão especial expressamente declarada.

Por intermédio da Lei nº 10.243/01 que, entre outras providências, acrescentou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da CLT, resolveu-se a questão, ao prever no parágrafo 1º do referido artigo um limite de tolerância diário para descontos de atrasos e contabilização de horas extras dos empregados, no tocante aos horários de entrada e saída, nos seguintes termos:

”Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários”.

Assim sendo, a legislação estipula que não sejam computados os minutos que antecedem e sucedem o início ou final da jornada de trabalho não excedentes de cinco minutos.

Porém, há uma limitação, expressa, de limite máximo de dez minutos diários, o que ainda gera dúvidas.

Ressalta-se que a divisão dos 10 (dez) minutos diários de tolerância, aos quais faz referência o artigo supracitado, deve ser equitativa, até 5 (cinco) minutos na entrada e 5 (cinco) minutos na saída. Neste sentido, temos a Súmula nº 449 do TST, que assim determina: “MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58

da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras”.

Embora o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, tenha conferido plena eficácia aos instrumentos decorrentes de negociações coletivas, estas encontram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela própria Constituição. Portanto, na medida em que a Carta Magna assegura a todos os trabalhadores, duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias, em seu artigo 7º, inciso XIII, as normas coletivas de trabalho decorrentes de negociação coletiva não podem dispor a quantidade de minutos a mais de trabalho diário da forma que melhor lhe convier, sem que sejam considerados extraordinários, sendo que ao acrescentar o parágrafo 1º, no artigo 58, da CLT, a intenção do legislador foi disciplinar as situações vivenciadas nas grandes empresas quanto à marcação de ponto de centenas de empregados nos horários de início e término dos turnos de trabalho e, para tanto, o tempo de cinco minutos é tido como razoável.

Assim, para que não exista risco de reclamação trabalhista individual ou coletiva, ou até mesmo fiscalização com eventual autuação do Ministério do Trabalho em emprego, no tocante a horas extras relativas ao período de tolerância concedido de forma irregular, a orientação é de que seja observada a divisão equitativa entre o tempo de entrada e saída dos empregados.

*Karina Roberta C.S. Gonzaga Pedrazoli
karina.gonzaga@limajunior.adv.br*

CONTRATAÇÃO DE ESTRANGEIROS – PRINCIPAIS ASPECTOS

A Lei nº 6.815/80 e Decreto nº 86.715/81 estabelecem as principais regras aplicáveis aos estrangeiros no Brasil, dispondo sobre os tipos de vistos, procedimentos para sua obtenção, renovações, naturalização, condições para permanência no País, direitos e deveres dos estrangeiros, infrações e

penalidades entre outros fatores.

As regras para contratação de estrangeiros são estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, que tem, dentre outras funções, formular a política de imigração e estabelecer as regras para

contratação de mão-de-obra estrangeira.

Dentre os vários normativos editados pelo CNIg, citamos as seguintes Resoluções Normativas 61/2004, 62/2004, 73/2007, 74/2007, 75/2007, 99/2012 104/2013, que tratam sobre a contratação de trabalhadores temporários, com ou sem contrato de trabalho

com a empresa brasileira, estrangeiros para ocupar cargos de gerência e diretoria e os procedimentos para concessão das autorizações de trabalho sob visto temporário ou permanente.

A contratação de estrangeiros envolve planejamento prévio e análise das normas aplicáveis ao tipo de atividade a ser exercida pelo estrangeiro. O tipo de atividade e o tempo de permanência no país irão definir o tipo de visto que será concedido ao estrangeiro, bem como o tratamento jurídico, em termos trabalhistas e fiscais.

Os vistos aplicáveis para estrangeiros que venham trabalhar no Brasil são o visto temporário (VITEM) e o visto permanente (VIPER).

Com relação ao visto temporário, a legislação estabelece várias situações em que pode ser concedido tal tipo de visto. Para fins do presente artigo, iremos tratar apenas do VITEM V, aplicável a técnicos, supervisores, gerentes, diretores e demais funções, sem poderes de gestão ou representação da sociedade, com ou sem vínculo empregatício (com ou sem contrato de trabalho com a empresa brasileira).

No caso de prestação de serviços de assistência técnica e serviços administrativos por um período de até 1 (um) ano, o estrangeiro não é empregado da empresa brasileira, não estando sujeito à legislação trabalhista brasileira. O estrangeiro continua vinculado à empresa estrangeira. Importante esclarecer que a partir do 183º dia de permanência no Brasil torna-se residente fiscal no país.

Também é possível a concessão de visto temporário pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período ou convertido em visto permanente. Neste caso, o empregado é funcionário da empresa brasileira, com contrato de trabalho local. A residência fiscal se dá a partir da data de ingresso no país.

Estrangeiros que venham para o Brasil para exercer cargos de diretoria, gerência e que sejam indicados como representantes legais no contrato social/estatuto, devem, obrigatoriamente, deter visto permanente, sob pena de aplicação de penalidade mediante instauração de procedimento administrativo ou até mesmo deportação. O visto é condicionado ao exercício da função e a empresa para a qual foi solicitada a autorização para o Ministério do Trabalho e Emprego e pelo prazo de duração do contrato. A residência fiscal também se dá na data da entrada do estrangeiro no território nacional. Importante esclarecer que o visto permanente é aplicável somente às empresas que possuem capital estrangeiro, devendo ser observado os limites mínimos de capital estabelecidos na legislação.

Todos os estrangeiros que venham trabalhar no país com contrato de trabalho local ou que sejam indicados para serem representantes legais estão sujeitos às regras trabalhistas brasileiras.

De acordo com o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

"Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador sob dependência deste e mediante salário."

Parágrafo único - não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual".

Estando o empregado sujeito às condições que estabelece o regime descrito no referido artigo será considerado empregado normal regido pela CLT, seja nacional ou estrangeiro. Dito de outro modo, as normas trabalhistas brasileiras são válidas e aplicáveis em todo o território nacional, desde que haja relação de emprego, independentemente da nacionalidade ou domicílio das partes (empregado ou empregador).

Ressalta-se que as empresas devem ter no mínimo 2/3 de empregados brasileiros, nos termos do art. 354 "caput" e parágrafo único da CLT, devendo ser observada a mesma proporção para a folha de salários. Pode ser estabelecido limite inferior dependendo das características de cada atividade.

Com relação aos aspectos fiscais e previdenciários, estrangeiros com contrato de trabalho local estão sujeitos aos mesmos encargos que os trabalhadores brasileiros.

Dessa forma, estão sujeitos à contribuição previdenciária (INSS), contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sendo de obrigação da empresa estrangeira a retenção dos referidos tributos em folha de salários.

Importante destacar que quando da contratação deve ser considerado como e onde o estrangeiro será remunerado, se integralmente no Brasil, ou parte no Brasil e parte no exterior ("Split salary" ou "Split payroll"), bem como se o país de origem do estrangeiro possui Acordo de Previdência Social com o Brasil e tratados para evitar a bitributação, pois a forma de tributação será influenciada.

Diante do exposto, a contratação de estrangeiros para trabalhar no Brasil requer um planejamento prévio, alinhamento entre as áreas de RH e jurídico de ambos os países, definição da atividade a ser exercida/cargo a ser ocupado; definição do visto aplicável e análise detalhada dos procedimentos para sua obtenção; análise dos procedimentos para obtenção da autorização de trabalho junto ao MTE; definição da forma de contratação; definição da forma de remuneração, benefícios e local de pagamento e análise dos acordos internacionais no intuito de garantir a observância da legislação, evitando ou mitigando riscos para a empresa brasileira e transtornos/riscos para o estrangeiro.

*Vanessa Cardoso
vanessa.cardoso@limajunior.adv.br*

DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES

Após a publicação da Lei Complementar 147 e Instrução Normativa nº. 26 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (SMPE), as empresas estão desobrigadas a apresentar as Certidões Negativas de Débitos para requerer alteração,

baixa ou inscrições perante as Juntas Comerciais.

A regra dispensou, com vistas à simplificação e regulamentação no processo de registro nas Juntas Comerciais, a apresentação de certidões de regularidade de obrigações Previdenciárias, Tributárias e Trabalhistas, principais ou acessórias.

Contudo, no caso de apuração de pendências e/ou irregularidades, os sócios e administradores serão solidariamente responsáveis por elas, de acordo com período de sua ocorrência.

*Flavia de Paula Galelli
flavia@limajunior.adv.br*

DECISÃO JUDICIAL OBRIGA COMPROVAÇÃO PELO INTERESSADO DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO DA ENTIDADE-AUTORA PARA USUFRUIR DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Muitos são os poupadores que se valem de sentença proferida em Ação Civil Pública proposta pelo IDEC (Instituto de Defesa do Consumidor) para, individualmente, executar os chamados expurgos inflacionários, mesmo não sendo associados a tal entidade.

Recente decisão limitou a possibilidade de interessados poderem mover execuções diretas baseadas em julgados proferidos em Ações Cíveis Públicas (ACP).

Em que pese anterior construção jurisprudencial outorgar efeito amplo e irrestrito (*erga omnes*) às sentenças proferidas em ACP, recente julgado passou a designar que tal efeito não tem o almejado alcance a qualquer pleiteante, passando a condicionar a necessidade de demonstração pelo interessado da condição de associado na entidade civil que patrocinou a ação.

Esse entendimento foi proferido em

impugnação movida por instituição financeira contra pedido de execução de sentença movida por autor individual, de pedido de expurgos de correção monetária em caderneta de poupança relativas à primeira quinzena em janeiro de 1989, em processo que tramita perante a 6ª Vara Cível da Fazenda Pública/Acidentes do Foro Central da Capital.

Era predominante o entendimento jurisprudencial no sentido de que todos os indivíduos-consumidores, poupadores com movimentação na época informada e que tivessem condições de demonstrar que foram lesados por correção abaixo do percentual indicado como correta correção monetária do período (42,72%) poderiam requerer a liquidação individual do julgado.

Contudo, em decisão proferida pela r. Juíza

da 6ª Vara de Fazenda Pública, onde tramitam inúmeras dessas execuções movidas por poupadores comuns, restou decidida a ilegitimidade do poupador avulso para a propositura de tais execuções, uma vez que conforme precedente do Recurso Extraordinário nº 573.232, não bastaria que o consumidor demonstrasse o direito similar entre o ressarcimento por ele pleiteado e o direito reconhecido em sentença coletiva, sendo imprescindível que o interessado comprovasse sua condição de associado à respectiva entidade que ingressou com a ação coletiva relacionada.

Se tal entendimento prevalecer em instâncias superiores, grande será o impacto positivo sobre as instituições financeiras.

*Luana Sacilotto Lapa
luana.lapa@limajunior.adv.br*

COMISSÃO DE CORRETAGEM, CONTEXTO JURÍDICO ATUAL

O pagamento da comissão de corretagem referente ao contrato de compra e venda do imóvel na planta é de responsabilidade da construtora ou do comprador?

Essa é uma questão bastante presente nos julgamentos dos Tribunais em todo país. Entretanto, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo, deliberou de forma a pacificar os julgados sobre o assunto, firmando entendimento de que a taxa de corretagem pode ser exigida do comprador.

O entendimento atual da mencionada Turma tem embasamento na tese de que a comissão de corretagem, nos casos em que a venda é realizada ainda na planta,

se inclui no custo de operação das Construtoras.

Nesse sentido foi o entendimento do Relator Fernão Borba Franco, ao julgar o pedido de uniformização referente ao processo 00018-42.2014.8.26.0968:

"A diferença entre essa atribuição direta e a inclusão desses custos no preço final é apenas fiscal e empresarial, pois em ambos os casos o comprador acabará por arcar com o custo respectivo. Daí, não se vislumbra qualquer abuso na exigência."

Ou seja, deve-se levar em conta as circunstâncias negociais e o livre pacto pelas partes interessadas, sendo que se estas livremente decidirem que o adquirente do

imóvel deve arcar com o pagamento direto da comissão de corretagem, nada há de ilegal nesta deliberação.

Entretanto, cabe salientar que apesar da uniformização nos Juizados Especiais, no que cerne à justiça comum, verifica-se que a jurisprudência ainda não se encontra pacificada.

Sendo assim, algumas Câmaras dos Tribunais de Justiça dos Estados têm entendimento idêntico ao apresentado acima e consolidado no julgamento de uniformização dos Juizados, contudo outras tem entendimento contrário, isto é, que o pagamento da comissão de corretagem pelo comprador é ilegal.

*Giselle Paulo Servio da Silva
giselle.silva@limajunior.adv.br*

CARF DECIDE QUE DESPESAS EFETIVAS NÃO DEVEM SER ADICIONADAS À BASE DE CÁLCULO DA CSLL APESAR DA PREVISÃO DE INDEDUTIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO DO IRPJ

A Lei 7.689 de 15 de dezembro de 1988 instituiu a contribuição social sobre o lucro líquido onde em seu art. 2º apontou que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, além do inciso “c” indicar as adições e exclusões específicas para a CSLL.

Posteriormente, a Lei 9.249/95 trouxe elencada em seu art. 13 todas as deduções vedadas para apuração tanto da base do IRPJ quanto da CSLL.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (Vide Lei 9.430, de 1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

Com base nas Leis 7.689/88 e 9.249/95, o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendeu em seu julgamento que para a Lei 7.689/88 basta que a despesa tenha incorrido para que seja deduzida da base de cálculo da CSLL do contribuinte, exceto se a referida despesa estiver com previsão específica para adição à base de cálculo da CSLL na legislação própria.

Com isso, os contribuintes podem revisar suas apurações para verificar se as despesas incorridas foram adicionadas à base de cálculo da CSLL por previsão expressa na legislação da CSLL ou simplesmente adicionadas pelo fato da referida despesa ser indedutível por previsão de lei na apuração do lucro real.

*Fábio Nogueira
fabio@limajunior.adv.br*

DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A Corte Especial STJ iniciou em 17/09/2014 discussão sobre a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro que dispõe sobre a forma de sucessão em caso de união estável.

A inconstitucionalidade deste artigo vem sendo apontada com frequência por uma parte dos magistrados e doutrinadores, pela inferioridade do direito conferido à (ao) companheira(o) na sucessão mortis causa. Esta corrente defende a equiparação entre as entidades familiares do casamento e união estável, com base em que qualquer diferenciação no tratamento dispensado afronta diretamente o artigo 226 da Constituição Federal.

Outra parte afirma não haver qualquer inconstitucionalidade no mencionado dispositivo. Fundamentam que, inobstante haver proteção constitucional da união estável, esta não se iguala ao casamento e, por se tratar de institutos diversos, também os são em relação aos efeitos sucessórios deles decorrentes.

Isto porque mencionado artigo determina que a(o) companheira(o) participará da sucessão do outro quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, obedecendo quatro condições: (i) em concorrência com filhos comuns, o companheiro terá direito a uma quota

equivalente a que por lei for atribuída ao filho; (ii) se concorrer com descendentes só do autor da herança, o companheiro terá direito a metade do que couber a cada um deles; (iii) em concorrência com parentes sucessíveis, o companheiro terá direito a um terço da herança e (iv) na falta destes o companheiro terá direito à totalidade da herança.

Aliás, a(o) companheira(o) não se encontra no rol de herdeiros necessários do artigo 1.845 do Código Civil demonstrando o tratamento sucessório de forma desigual.

Já o cônjuge, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil goza de proteção patrimonial para após a abertura da sucessão.

No que se refere à concorrência deste com os demais parentes sucessíveis (descendentes, ascendentes e colaterais até o 4º grau), a sucessão ao cônjuge é deferida da seguinte forma: (i) se concorrer com descendentes, terá direito à herança, salvo adoção do regime da comunhão universal de bens ou do regime de separação obrigatória de bens; no regime de comunhão parcial terá direito caso haja bens particulares do falecido e também terá direito a herança no regime de participação final nos aquestos e regime de separação convencional de bens. É deferido ao cônjuge sobrevivente quinhão igual ao dos descendentes, sendo-lhe assegurado, ainda, o mínimo equivalente a 25%

dos bens da herança se a concorrência se der com descendentes comuns do casal; (ii) em relação à concorrência com os ascendentes se o cônjuge sobrevivente concorrer com dois ascendentes de primeiro grau (pai e mãe) terá direito à 1/3 da herança. Caso herde com somente um ascendente de primeiro grau ou com outros de graus mais remotos competir-lhe-á metade da herança. Não existe o direito de representação em relação aos ascendentes; (iii) na ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge herda sozinho a totalidade dos bens da herança independentemente do regime de bens adotado.

Não há concorrência entre colaterais e o cônjuge supérstite. Os colaterais somente figuram como herdeiros na ausência de cônjuge, descendentes e ascendentes.

Como se pode notar o assunto é polêmico e a ausência de uniformidade nas decisões proferidas gera insegurança jurídica, reclamando uma rápida uniformização da jurisprudência.

O julgamento foi suspenso pelo fato de a Ministra Nancy Andrighi ter pedido vista, por conta da divergência que se estabeleceu entre os ministros durante a discussão, sobre se o STJ deveria julgar ou se deveria esperar o julgamento do STF, dada a repercussão geral que o tema suscita.

*Maria Silvia Jorge Leite
silvia@limajunior.adv.br*

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - CENÁRIO APÓS O JULGAMENTO DO ASSUNTO PELO STF

Após mais de oito anos de espera, os contribuintes finalmente acompanharam o desfecho do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, no qual ficou afastada, para este caso específico, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Para relembrar a questão, este mesmo assunto está sendo tratado na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n. 18, cujo julgamento de mérito ainda não foi iniciado, e no Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 574.706, de relatoria da Min. Carmen Lucia, que também aguarda análise.

Antes do início da sessão plenária, foi rejeitada questão de ordem apresentada para

que o RE 240.785 fosse julgado em conjunto com a referida ADC e com o caso de Relatoria da Min. Carmen Lucia. Com o término do julgamento, ficaram declarados os votos a favor do contribuinte dos Ministros Marco Aurélio, Carmen Lucia, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Contudo, esse resultado não significa a garantia de que os próximos casos também serão julgados de forma favorável ao contribuinte, por duas razões, (i) o STF ressaltou que este resultado não se aplica a outros processos, visto que o julgamento foi feito em controle difuso exercido na competência recursal da Corte Suprema e

(ii) a alteração da composição do Plenário do Tribunal.

Em relação ao primeiro ponto, tendo em vista que o julgamento não foi proferido em caso com repercussão geral reconhecida, nem em caráter erga omnes, o único beneficiado desse julgamento é o contribuinte-parte.

Para os demais contribuintes, será necessário aguardar o julgamento ou da ADC ou do Recurso de Relatoria da Min. Carmen Lucia e daí decorre, em segundo lugar, a segunda razão para a ausência de garantia de que este entendimento será mantido.

A atual composição do STF é, de forma significativa, diferente daquela composição que julgou e afastou a inclusão do ICMS da

base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dos julgadores que votaram de forma favorável ao contribuinte, os Ministros Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence já estão aposentados e, portanto, não pertencem mais à Corte Suprema. Já no que diz respeito aos Ministros que votaram a favor dos contribuintes, os Ministros Celso de

Mello e Marco Aurélio estão com aposentadoria compulsória prevista para 2015 e 2016, respectivamente.

Ademais, vale lembrar que os Ministros Teori Zavascki e Luiz Fux são oriundos do STJ, que têm entendimento pacificado, inclusive com Súmula, pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

De qualquer forma, a discussão ainda tem muitos caminhos a percorrer, inclusive, o de uma possível modulação dos efeitos, motivo pelo qual recomendamos que nossos clientes discutam judicialmente essa matéria, com o ingresso de medidas judiciais antes do início do julgamento da matéria pelo STF em casos que tenham efeitos erga omnes.

Simone Campetti Bastian
simone.campetti@limajunior.adv.br

NOTÍCIA TRIBUTÁRIA

A partir de 03/11/2014, com a publicação da Portaria MF n.º 358 de 05 de setembro de 2014 (alterada pela Portaria MF 443 de 17/10/14), os contribuintes passaram a emitir uma única certidão que aponta a situação fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional referente a todos os tributos federais por eles administrados, inclusive débitos previdenciários.

Assim, com a unificação da certidão de regularidade dos débitos federais e previdenciários, alguns problemas como a impossibilidade de renovação da certidão previdenciária antes de 90 (noventa) dias do vencimento e a necessidade de certidão específica para determinado fim foram abolidas, seguindo agora a regra geral da RFB e PGFN.

“Portaria MF n.º 358 de 05 de setembro de 2014 - Art. 1º - A prova de regularidade fiscal

perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administrados.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor em 3 de novembro de 2014. (Redação dada pela Portaria MF n.º 443, de 17 de outubro de 2014).”

Fábio Nogueira
fabio@limajunior.adv.br

DESCONSIDERAÇÃO DO PODER SOBERANO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Em decisão incomum, um dos juízos da capital de São Paulo, ao analisar aprovação de plano de recuperação judicial, desconsiderou o voto do maior credor que optou pela rejeição de plano apresentado em assembleia geral de credores.

Em que pese o referido credor majoritário deter em seu poder praticamente setenta por cento dos passivos da empresa em recuperação judicial, sua condição de maior credor em nada lhe beneficiou no momento em que se opôs quanto às condições

prejudiciais que lhe trariam a aprovação do plano.

A fundamentação da decisão judicial que afasta a recusa do plano manifestada pelo maior credor destacou que houve abuso no direito de voto em razão da dimensão do crédito em relação aos demais credores.

A decisão apresentada pelo juiz da causa inova no direito recuperacional por não ter sido comprovada ilegalidade, coação ou qualquer tipo de irregularidade de conduta do

credor que justificasse o decisório, ofendendo o princípio da soberania da assembleia geral de credores, segundo o qual cabe ao juiz apenas homologar o que foi votado em assembleia, desde que respeitado os ditames legais.

Esta decisão encontra-se em sede de recurso. Após seu julgamento é possível que nasça uma nova tendência nas recuperações judiciais.

Diego Amaral Mussato
diego.mussato@limajunior.adv.br

Expediente

O Boletim Jurídico é uma publicação do escritório Lima Junior, Domene e Advogados Associados.

Os artigos assinados nesta publicação são de responsabilidade do conselho editorial e têm fins meramente informativos, não devendo ser considerados como orientação jurídica ou opinião legal. Tiragem: 600 unidades. Impresso em papel reciclado.

CAMPINAS

R. Açú, 10
Alphaville Empresarial
CEP 13.098-335
Tel 19 3754.9400 / Fax 19 3754.9402

SÃO PAULO

Alameda Santos, 905
6º andar - Jd. Paulista
CEP 01419-001
Tel 11 3289.9544

CUIABÁ

Av. Historiador Rubens Mendonça, 1894
Sala 405 - Jd. Aclimação
CEP 780050-000
Tel 65 3641.0037